

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00448584
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEL:	Norberto Hart
ASSUNTO:	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)

AUDITORIA. ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GOVERNADOR IRINEU BORNHAUSEN. REFORMA. MODIFICAÇÕES NO PROJETO. CORREÇÕES. ATOS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

A correção de apontamentos e alterações contratuais dentro dos limites legais, resultam em Decisão pela regularidade dos atos auditados e arquivamento dos autos.

I – RELATÓRIO

Trata o processo de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no Município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016, celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74 (dois milhões quinhentos e trinta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão Preliminar nº 0335/2020¹, nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**.
2. Reiterar a assinatura de **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o **Secretário de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2017**, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.
3. Alertar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação

¹ DOTC-e nº 2918, de 18.06.2020

das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar a **audiência** do Sr. **Norberto Hart**, CPF n. 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira em 2016, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca de suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 29, §1º, da citada Lei Complementar, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da mencionada Lei Complementar.

5. Determinar **diligência** à **Secretaria de Estado da Educação** para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**, ao Responsável retronominado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação.

Realizadas as notificações (fls. 369-374) e Edital de Notificação – Audiência ao Sr. Norberto Hart (fl. 375), somente a Secretaria de Estado da Educação (SED) manifestou-se nos autos (fls. 376-382).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após realização de diligência mediante o Relatório nº DLC – 850/2020 (fls. 384-393), a qual foi respondida pela SED (fls. 396-406), emitiu o Relatório nº DLC 98/2021 (fls. 407-415) sugerindo o seguinte encaminhamento:

3.1. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação que, em obras futuras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços com especificação diversa da estabelecida no projeto, sem que esta seja formalizada mediante aditivo.

3.2. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação que, em obras futuras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços de maior monta ao que de fato foi executado.

3.3. DETERMINAR o arquivamento dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Secretaria de Estado da Educação, à sua Assessoria Jurídica, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer MPC/AF/262/2021 (fls. 416-424), propugnou pela adoção da conclusão a que chegou a DLC, salvo em relação às determinações, as quais deveriam ser objeto de recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A DLC apurou, por meio dos documentos enviados pela SED após realização de diligência, a correção dos seguintes apontamentos relacionadas à auditoria na reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, no Município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016: a) materiais das saboneteiras, papelarias e torneiras instalados com materiais diversos do contratado; b) instalação de espelhos e chuveiros e c) barras de apoio dos sanitários para pessoas com deficiência.

Quanto ao pagamento de serviços com especificação técnica diversa da estabelecida no projeto e pagamento de serviço mais caro do que executado, tendo em vista a baixa materialidade e relevância financeira, a diretoria técnica sugeriu determinar à Unidade que se abstenha de praticar mencionados atos em futuras obras.

O MPC propôs substituir as determinações por recomendações, haja vista a ausência de prazo para execução.

As correções dos apontamentos mencionados nos itens “a” a “c” acima transcritos restaram comprovadas nos autos, conforme evidenciado pela diretoria técnica no Relatório nº DLC 98/2021 (fl. 413-414):

A defesa comprovou mediante relatório fotográfico² a instalação de diversas saboneteiras plásticas. Dessa forma, sugere-se afastar a irregularidade quanto ao prejuízo ao erário.

² Fls. 399 a 403

[...]

Após o apontamento desta Corte de Contas, a colocação dos espelhos e a conclusão da instalação dos chuveiros foram comprovadas por meio de fotografias da obra³, pela defesa. Portanto, sugere-se o afastamento da irregularidade no tocante à não execução dos serviços, mas fica mantida quanto ao pagamento de serviço mais caro do que o executado, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964.

[...]

A equipe de auditoria do TCE/SC averiguou que as barras de apoio dos sanitários para pessoas com deficiência foram instaladas em local diverso do especificado em projeto e também do previsto na NBR 9050.

A defesa apresentou fotografias⁴ comprovando a alteração do local de instalação das barras de apoio. Logo, considera-se sanada a irregularidade

Logo, devem ser afastadas.

Quanto ao pagamento de serviços com especificação técnica diversa da estabelecida no projeto, o apontamento também deve ser afastado, pois, conforme constou no Relatório nº DLC 98/2021 (fl. 413), as saboneteiras de plástico não foram substituídas por saboneteiras de vidro como acordado, porém, foram adquiridas em maior quantidade, compensando eventual diferença financeira.

Da mesma forma, deve ser afastado o apontamento relacionado ao pagamento a maior no montante de R\$ 608,64 relativo aos chuveiros, na medida em que, como apurado pela DLC, representou 0,02% da obra, quantitativo dentro do limite estabelecido pelo art. 65, §, 1º da Lei (federal) nº 8666/93⁵.

Desse modo, a ausência de irregularidades impede determinações ou recomendações à SED, devendo ser levado em conta ainda que o Contrato nº 001/2016 foi celebrado e executado pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

Por fim, a correção das irregularidades na obra auditada também prejudica o apontamento acerca da suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para

³ Fls. 251, 252, 307, 399, 401, 402 e 403

⁴ Fls. 400, 401 e 403

⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

correção das patologias da edificação, pela qual houve audiência do Sr. Norberto Hart, então Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, notificado pelo Edital nº 064/20 (fl. 375), sem apresentação de resposta.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC 98/2021 e **considerar regulares**, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os atos fiscalizados pela Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no Município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016, celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa Construtora Solo Ltda.

2 – Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 98/2021, aos responsáveis, à Secretaria de Estado da Educação, bem como aos seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

3 – Determinar o arquivamento dos autos.

Gabinete, em 29 de junho de 2021.

Gerson dos Santos Sicca
Relator